



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022868-46.2023.8.26.0002, da Comarca de Barueri, em que é apelante SÉRGIO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022868-46.2023.8.26.0002

Apelante: Sérgio Santos

Apelada: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Juíza: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Comarca: Barueri - 6ª Vara Cível

Voto nº 18.323

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inscrição do nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito – Documentos carreados aos autos que indicam efetiva contratação do cartão de crédito, bem como sua utilização – Prova suficiente da existência do débito – Inscrição hígida, que caracteriza exercício regular de um direito - Danos morais não configurados - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 276/279), cujo relatório se adota, que, em sede ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por Sérgio Santos em face de Credsystem Instituição de Pagamento Ltda., julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 282/322), aduzindo, em síntese, a irregularidade da negativação. Afirma que a proposta de adesão não constitui contrato válido, destacando que o documento não contém obrigações definidas para ambas as partes e não faz referência ao número do contrato negativado. Alega que não foi comprovado que o cartão foi emitido, desbloqueado e utilizado pelo autor. Argumenta que, conforme jurisprudência citada, cabe à instituição financeira comprovar a existência e regularidade da dívida, o que não teria ocorrido no caso. Alega que a negativação indevida constitui dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo efetivo. Forte nessas premissas, propugnou pela reforma da r. sentença, com procedência dos pedidos deduzidos na

exordial.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, porquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 326/332).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por Sérgio Santos em face de Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 276/277):

“Sérgio Santos propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização e tutela de urgência em face de Cred System Administradora de Cartão de Crédito Ltda., asseverando que a ré incluiu seu nome indevidamente em cadastro de proteção de crédito, em função de dívida cuja origem o requerente alega desconhecer. Propugna, diante disso, pela concessão de tutela de urgência para que o referido apontamento seja imediatamente excluído. Ao final pede, além da confirmação da tutela requerida, a declaração de inexistência do aludido débito e de nulidade do respectivo apontamento, além de demandar a condenação da demandada ao pagamento não inferior a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos anímicos.

Em decisão de fls. 104/105, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor, tendo sido indeferida, contudo, a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Citada por carta (fl. 129), a requerida ofereceu contestação às fls. 130/148 (peça repetida às fls. 163/181), hasteando, preliminarmente,

que falta à requerente interesse de agir, já que não houve tentativa de solucionar o litígio no plano administrativo. Quanto ao mérito, aduz, em apertada síntese, que a restrição em debate decorre do inadimplemento de faturas por compras realizadas pelo autor com cartões de crédito sob sua administração.

Em sede de réplica (fls. 199/233), o demandante rechaçou as teses defensivas e reiterou seus pleitos exordiais.

No bojo do pronunciamento de fls. 261/264, foram rejeitadas as preliminares arguidas pela demandada, além de ter sido determinada a realização de perícia grafotécnica.

Por fim, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado, alegando a desnecessidade da referida prova técnica, razão qual o feito foi alocado para a fila de sentença.”

Tecidas essas considerações, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Forte em tais premissas, a prova da regularidade das operações deveria ter sido produzida pelo banco, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, designadamente porque se afigura impraticável a produção de prova negativa por parte da autora.

E no caso, a instituição financeira se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, pois o conjunto probatório denota que os débitos que implicaram as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito são existentes e devidos.

Com efeito, verifico que a ré trouxe aos autos cópia do documento

pessoal do autor e *selfie* registrada no momento da adesão ao cartão de crédito (fls. 149/150), bem como telas internas com a movimentação realizada no cartão do autor e diversas faturas (fls. 151/162) que esclarecem a origem da dívida.

Nesse sentido, embora o autor negue ter recebido o cartão físico, os documentos carreados aos autos demonstram o uso efetivo do cartão, razão pela qual reputo desnecessário o comprovante de entrega do plástico.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que a existência da relação contratual pode ser comprovada por outros meios além do contrato físico, como pelo documento de identidade e *selfie* obtida no momento da adesão (páginas 149/150), que não foram objeto de impugnação pelo autor. Outrossim, as diversas faturas anexadas (fls. 151/162) constituem prova material do uso do serviço e da aceitação tácita dos termos contratuais.

Com efeito, a jurisprudência reconhece que a utilização do serviço, demonstrada pelas faturas com detalhamento das transações, configura comprovação da existência da relação jurídica entre as partes.

Nesse diapasão, para elidir o débito impugnado – comprovadamente existente e exigível –, deveria o autor ter produzido prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da ré, o que, todavia, deixou de fazer. E não se diga que tal prova é diabólica (prova de fato negativo), pois poderia ser produzida, por exemplo, mediante a apresentação de comprovantes de pagamento da fatura.

Ocorre que, no caso dos autos, o requerente apenas impugna a exigibilidade da dívida de forma genérica, sem, entretanto, apresentar nos autos comprovantes de pagamento ou documentação similar.

Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, já decidiu este E. Tribunal:

“CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de indenização por danos morais em razão de negativação indevida. Débito existente e devidamente comprovado. Exercício regular de direito por parte do credor. Recurso não provido, com majoração da verba honorária.” (Apelação Cível 1018886-13.2018.8.26.0224; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão

Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Julgamento: 04/07/2019).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora Comprovação da utilização do cartão de crédito, conforme faturas correlatas acostadas aos autos Evidenciada a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, a negativação cinge-se à esfera do denominado exercício regular de um direito Dano moral não caracterizado Sentença mantida Majoração dos honorários advocatícios para 17% sobre o valor da causa Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1021191-45.2018.8.26.0005; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Julgamento: 23/08/2019).

Dessa forma, comprovadas a aquisição e a utilização de cartão de crédito administrado pela ré, e não tendo o autor apresentado documentos que comprovassem a quitação do débito *sub judice*, resta evidenciada a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes, e por prejudicialidade lógica determinativa, a inexistência de dano a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários devidos pelo autor em favor dos patronos da ré para 12% do valor atualizado da causa (artigo 85, §11, do Código de Processo Civil), ressalvada a gratuidade processual concedida.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator